



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

no Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à C.S.E. C.O.F. & C.C.J.
Em 02/12/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

C100
Em 02/12/03
Assessoria de Plenário

PL 961/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado PAULO TADEU)

Cria o registro, por meio eletrônico, das ocorrências policiais que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado, na Polícia Civil do Distrito Federal, o sistema de registro de ocorrências policiais por meio eletrônico, como opção aos interessados que não querem se dirigir pessoalmente às unidades policiais.

Parágrafo único. A implantação do registro de ocorrências policiais por meio eletrônico não dispensa a Polícia Civil de continuar disponibilizando o registro por meio de atendimento pessoal em suas delegacias.

Art. 2º São passíveis de registro eletrônico:

- I – desaparecimento de pessoas;
- II – perda ou extravio de documentos;
- III – furto de veículos;
- IV – furto de objetos, inclusive no interior de residências ou estabelecimentos de pessoas jurídicas;
- V – acidentes de veículos em que não haja vítimas.

Parágrafo único. A perícia, quando couber, será feita de ofício pela autoridade policial.

Art. 3º Na página do registro eletrônico na *internet*, será disponibilizado o formulário a ser preenchido pelo usuário.

Parágrafo único. No formulário de que trata este artigo, serão incluídos os campos de informação cujo preenchimento será condição indispensável para o recebimento pela Polícia Civil do registro da ocorrência.

Art. 4º O protocolo do recebimento do formulário pela Polícia Civil será enviado ao usuário eletronicamente e acompanhado de uma cópia da ocorrência recebida, eletronicamente autenticada.

Parágrafo único. O documento de que trata este artigo é instrumento probatório para os fins a que o registro da ocorrência policial se destina.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 961/03
Fls. n.º 01 HASTY

Assessoria de Plenário
Recb. em 02/12/03 às 17:50

Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

Art. 5º A comunicação falsa de ocorrência policial sujeita o infrator às penalidades legais pertinentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem dois objetivos básicos. O primeiro deles é facilitar a vida do cidadão, que hoje pode resolver praticamente tudo em sua vida pelo computador. Certamente, fazer o registro da ocorrência policial por meio da *internet* ser-lhe-á mais uma comodidade, principalmente porque há certas ocorrências policiais que, embora necessárias, apenas ajudam a aumentar as filas nas delegacias.

Creio, sinceramente, que a medida aqui proposta é desburocratizante e deverá contribuir para, de certo modo, tornar mais rápido o registro de outras ocorrências nas delegacias. As filas são sempre desgastantes, e praticamente ninguém gosta de ficar esperando.

O segundo objetivo que a medida pretende alcançar é, facilitando os meios de acesso ao registro de ocorrências, incentivar o cidadão a levar ao conhecimento da Polícia todos aqueles fatos, ainda que pequenos, merecedores de investigação. Com efeito, existem inúmeras pequenas infrações que nunca são registradas em razão do incômodo que é o cidadão deixar seus afazeres para ir até a uma delegacia. Entre o prejuízo sofrido com a infração e o tempo a ser despendido numa delegacia, muitas vezes o cidadão fica com a primeira opção.

Como consequência, os órgãos de segurança deixam de ter informações importantes a respeito dos locais onde as ocorrências se avolumam, e justamente por isso não reforçam aí a atuação policial. Um registro maior de ocorrências, ainda quando relacionadas com aquelas de menor potencial ofensivo, ajudará os órgãos de segurança a planejar com mais precisão a sua atuação.

Por essas razões, entendo que a medida contribuirá para a qualidade dos serviços da Polícia Civil do Distrito Federal e espero contar com o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2003.


PAULO TADEU

Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PI n.º 961/03
Fls. n.º 02 HASTY